



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**.

Rio Branco, 29 de julho de 2025.


Vereador LEÔNICIO CASTRO

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, em exercício



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **Projeto de Lei nº 94/2025**, de autoria do Vereador Éber Machado, o Vereador **Matheus Paiva**.

Rio Branco, 14 de agosto de 2025

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
14 / 08 / 2025.

Vereador Matheus Paiva
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 119/2025/CCJRF/CDDM/COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER e a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO apreciam o Projeto de Lei nº 94/2025.

Autoria: Éber Machado

Relatoria: Vereador Matheus Paiva

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 94/2025, que “**Institui o Programa Municipal de Diversidade da Merenda Escolar no Município de Rio Branco, Acre, e dá outras providências**”.

O projeto visa instituir o Programa Municipal de Diversidade da Merenda Escolar, com o objetivo de assegurar alimentação adaptada às necessidades nutricionais de estudantes com deficiências, diabetes, doença celíaca, alergias, Transtorno do Espectro Autista (TEA), transtornos alimentares ou outras condições que demandem dieta especial. A proposta estabelece que a merenda adaptada será fornecida pela rede municipal de ensino ou, em caso de necessidade, poderá ser trazida de casa pelo aluno, garantindo-se ambiente seguro e supervisionado. O projeto também define as responsabilidades do Poder Executivo, como o cadastro dos estudantes, a elaboração de cardápios personalizados e a capacitação dos profissionais da educação. Prevê, ainda, a criação de uma comissão de acompanhamento do programa e indica a fonte de custeio para as despesas decorrentes.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do Projeto de Lei nº 94/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios (art. 30, I e II, da CF; art. 22, I e II, da CE e art. 10, I e II, da LO Municipal) por se tratar de prerrogativa municipal de legislar sobre matérias interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, e suplementação da legislação federal e estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio do Prefeito, de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

O projeto de lei institui uma política pública, estabelecendo diretrizes para a execução de um serviço que já é de competência do Município.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da LO), podendo ser veiculado por lei ordinária.

3. MÉRITO

O Projeto de Lei nº 94/2025 visa regulamentar a oferta de alimentação escolar adaptada a estudantes com necessidades nutricionais específicas, garantindo seu direito a uma alimentação segura, digna e inclusiva. A medida está em plena consonância com os direitos sociais à saúde, à alimentação e à educação, previstos no art. 6º da Constituição Federal

A proposição se alinha à legislação federal que rege o **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**, a Lei n. 11.947/2009, que estabelece como diretriz "o emprego da alimentação saudável e adequada, [...] em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica" (art. 2º, I).

Desse modo, o projeto não cria uma obrigação nova e autônoma, mas regulamenta, em âmbito municipal, um direito já assegurado pela legislação federal, tornando sua aplicação mais efetiva e adequada à realidade local

Adequação orçamentário-financeira

Conforme já exposto, a obrigação de fornecer alimentação escolar adequada, inclusive para alunos com necessidades específicas, já decorre da legislação federal (Lei n. 11.947/2009). Portanto, não se constata violação às normas de Direito Financeiro e de responsabilidade fiscal, uma vez que o projeto se limita a especificar a destinação de verbas já existentes para uma finalidade que está em conformidade com as diretrizes constitucionais e legais da educação e da saúde.

Técnica legislativa

Com o intuito de adequar o projeto ao ordenamento jurídico e às regras de técnica legislativa, procede-se às seguintes emendas:

- a) **Emenda modificativa no caput do Art. 3º**, que passa a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



Art. 3º Para a implementação do Programa, o Município deverá:

II - avaliar os laudos técnicos apresentados pelos pais ou responsáveis e garantir, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), o acesso dos estudantes aos profissionais habilitados para a emissão e acompanhamento dos laudos;

- b) **Emenda supressiva do Art. 5º.**
- c) **Emenda supressiva do Art. 6º.**
- d) **Emenda modificativa no Art. 7º, que passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.”
- e) **Observância do art. 12, II e X, do Decreto n. 12.002/2024.**

4. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 94/2025, com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 13 de outubro de 2025.

Vereador MATHEUS PAIVA
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei nº 94/2025**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF**, **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - CDDM** e **Comissão de Orçamentos, Finanças e Tributação -COFT**

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 04 de dezembro de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei nº 94/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 04 de dezembro de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2025.

Diretoria Legislativa